



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 057/2013**

**Recurso Administrativo nº 1278-0110-004.548-7**

**Processo Administrativo nº 0110-004.548-7**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo)

**Recorrido:** Josué Xavier Freire Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET VELOX PELA EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA DO SERVIÇO APÓS O SEU CANCELAMENTO. OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DOS FATOS POR ELA ALEGADOS. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º,I; 6º,VI e VIII; 39,V; E 42, PAR. ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1278-0110-004.548-7, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON -, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Telemar Norte Leste S/A (OI Fixo)** para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.000 (duas mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 058/2013**

**Recurso Administrativo nº 1931-251/12**

**Auto de Infração nº 251/12**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A – Ag. Caucaia

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1931-251/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **15.000 (quinze mil)** UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 059/2013**

**Recurso Administrativo nº 1989-221/12**

**Auto de Infração nº 221/12**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal – Ag. Edson Queiroz

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1989-221/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 060/2013**

**Recurso Administrativo nº 1749-0111-010.488-8**

**Processo Administrativo nº 0111-010.488-8**

**Recorrente:** AGP Tecnologia em Informática do Brasil LTDA - ACER

**Recorrido:** Francisco das Chagas de Souza Mota

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO PREVISTO EM LEI. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA AVENÇA. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I, II, “d”; 6º, IV E VI; E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1749-0111-010.488-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **AGP Tecnologia em Informática do Brasil Ltda. - ACER** - para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.882 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois) para 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 061/2013**

**Recurso Administrativo nº 1924-0111-006.331-6**

**Processo Administrativo nº 0111-006.331-6**

**Recorrente:** Electrolux do Brasil S/A

**Recorrido:** Stenio Franklin Maia Chaves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE REPARAÇÃO DO DANO NÃO COMPROVADA PRELIMINARES REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Administrativo nº 1924-0111-006.331-6** acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Electrolux do Brasil S/A para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 4.165 (quatro mil, cento e sessenta e cinco) UFIRs-CE para o montante de 3.500 (três mil e quinhentos), conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 062/2013**

**Recurso Administrativo nº 1409-0109-029.268-0**

**Processo Administrativo nº 0109-029.268-0**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrida:** Niedja Mendonça Cavalcante

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO. FALECIMENTO DO TITULAR DO CARTÃO. DÉBITO EM ABERTO. COBRANÇA DA DÍVIDA POR MEIO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS ABUSIVAS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A COBRANÇA DIRETA DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA PELOS MEIOS JUDICIAIS ORDINÁRIOS OU ACORDO COM OS HERDEIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1409-0109-029.268-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.308 (mil, trezentos e oito) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 063/2013**

**Recurso Administrativo nº 1805-0111-014.100-4**

**Processo Administrativo nº 0111-014.100-4**

**Recorrente:** Rita Irene Alves – ME (Beth Set)

**Recorrida:** Cecília do Nascimento Araújo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA EFETUADA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PARCELAMENTO EM DEZ VEZES. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS PARCELAS SEM O CONHECIMENTO DA CONSUMIDORA. INFORMAÇÃO ACERCA DA COBRANÇA DE JUROS NÃO DEVIDAMENTE PRESTADA NA OCASIÃO DA COMPRA. INFORMAÇÃO VEICULADA NA PUBLICIDADE DA LOJA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS COMPRAS FEITAS COM CARTÃO DE CRÉDITO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSUMERISTAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E 37, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC) E DO ART. 2º, II E IV, E ART.3º, PARÁGRAFO ÚNICO, I E IV DO DECRETO Nº 5.903/06. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1805-0111-014.100-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer do recurso interposto por RITA IRENE ALVES – ME (BETH SET) para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 064/2013**

**Recurso Administrativo nº 1976-0111-011.308-4**

**Processo Administrativo nº 0111-011.308-4**

**Recorrente:** Sony Brasil LTDA

**Recorrida:** Ana Cleuma Moura Morais

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. DEFEITO. PROBLEMA NÃO REPARADO EM RAZÃO DA FALTA DA PEÇA NECESSÁRIA (TELA DE LCD). OBRIGAÇÃO DO FABRICANTE EM FORNECER COMPONENTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO OU POR TEMPO RAZOÁVEL, APÓS O TÉRMINO DA SUA FABRICAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “d”; 6º, III E IV; E 32 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1976-0111-011.308-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sony Brasil LTDA*, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.800 (mil e oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 065/2013**

**Recurso Administrativo nº 1871-56/12**

**Auto de Infração nº 56/12 - Cruz**

**Recorrente:** João Apoliano de Freitas ME (Posto Freitas)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS-LP. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DA EMPRESA DE APLICAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AO INVÉS DE MULTA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 C/C ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº297/2003. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº1871-56/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por JOÃO APLOLIANO DE FREITAS – ME (POSTO FREITAS) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para 2.000 (duas mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 066/2013**

**Recurso Administrativo nº 1982-0112-004.510-9**

**Processo Administrativo nº 0112-004.510-9**

**Recorrente:** Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

**Recorrida:** Maria Aparecida de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE FOGÃO. COMPROMISSO DO FORNECEDOR DE ENTREGAR O PRODUTO NA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA EM ATÉ 08 DIAS ÚTEIS. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. FALTA DO PRODUTO EM ESTOQUE. SUGESTÃO À CONSUMIDORA DE QUE ESTA ADQUIRISSE UM FOGÃO MAIS CARO E PAGASSE A DIFERENÇA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR À OFERTA FEITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 E 35, I DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO MPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1982-0112-004.510-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA** para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.400 (mil e quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 067/2013**

**Recurso Administrativo nº 1182995-212/12**

**Auto de Infração nº 212/12**

**Recorrente:** HSBC Bank Brasil S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. **INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. PRELIMINAR REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1182995-212/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de **15.000 (quinze mil)** UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.